

Energias renováveis - Deduções à colecta

**Ofício-Circulado 20064, de 12/03/2002 - Direcção de Serviços do IRS
Energias renováveis - Deduções à colecta**

Para conhecimento dos serviços e uniformidade de procedimentos, comunica-se que, por meu despacho de 2002 02 04, foi determinado o seguinte:

Segundo o entendimento do legislador, o instrumento mais apropriado para o estímulo da utilização das energias renováveis pelos utilizadores domésticos consiste na atribuição dos respectivos incentivos fiscais.

Deste modo, através da Portaria nº 725/91, de 29 de Julho, procedeu-se à delimitação daquele conceito, referindo-se o mesmo a formas de energia renováveis como a radiação solar, directa ou difusa, bem como a energia contida nos resíduos florestais ou agrícolas e a energia eólica.

O mesmo se aplica aos equipamentos novos a gás natural, até 100 kw de potência, para co-geração, por microturbinas, de energia eléctrica e/ou térmica, incluindo os equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento.

Assim, ficam excluídos da dedução à colecta prevista no artigo 85º do Código do IRS, os equipamentos cujo funcionamento dependa de outros combustíveis, tais como as caldeiras para aquecimento central, abastecidas por gasóleo .

O Subdirector Geral

José Rodrigo de Castro